

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.094, DE 2001
(Mensagem nº 1.792, de 2000)**

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), aprovado na 29ª Conferência da FAO, em 17 de novembro de 1997.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

Atendendo o dispositivo constitucional, nos termos do art. 49, inciso I, o Poder Executivo enviou Mensagem de nº 1.792, de 2000, ao Congresso Nacional pleiteando a aprovação do texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), aprovado na 29ª Conferência da FAO, em 17 de novembro de 1997.

A Convenção supra-referida compõe-se de um preâmbulo, vinte e três artigos e um anexo.

Sucintamente, o preâmbulo reconhece a necessidade de intensificar a cooperação internacional para se prevenir e controlar pragas de plantas e produtos vegetais, processo esse que deve estar tecnicamente fundamentado e ser conduzido de modo a, por exemplo, não restringir o comércio internacional.

No artigo I as partes se comprometem a “assegurar uma ação comum e eficaz a fim de que se previna a disseminação e a introdução de organismos nocivos aos vegetais e produtos vegetais”.

O artigo II estabelece os conceitos que serão utilizados nos dispositivos seguintes. O art. III, por seu turno, concernente às relações com outros acordos internacionais, não exime as partes dos compromissos e obrigações acordadas em outros diplomas internacionais relevantes.

O art. IV refere-se às disposições gerais relativas às modalidades de organização de proteção nacional dos vegetais.

A certificação sanitária é disciplinada no artigo V e o artigo VI dispõe sobre as pragas regulamentadas.

Ao tratar dos dispositivos relativos à importação, o artigo VII preceitua que as partes contratantes poderão adotar medidas fitossanitárias na internação de plantas e produtos vegetais, a exemplo de inspeção, proibição de importação e tratamento, minimizando, porém, a interferência no intercâmbio comercial. Aqui, inclusive se preconiza a rapidez das inspeções nas hipóteses de produtos perecíveis.

O artigo VIII trata da cooperação internacional, prescrevendo a intensificação da permuta de informações e do fornecimento de dados e elementos para subsidiar as análises de riscos de pragas.

Em consonância com o artigo IX, são firmados os compromissos para o estabelecimento de organizações regionais de proteção fitossanitária, as quais funcionarão como órgãos de coordenação nas regiões de sua jurisdição, participando das diversas atividades com vistas a alcançar os objetivos da Convenção.

O artigo X diz respeito às normas internacionais que devem ser elaboradas em sintonia com os procedimentos adotados pela Comissão de Medidas Fitossanitárias, criada, no âmbito do art. XI, pelas partes contratantes, para funcionar dentro da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO. Dentre as funções da Comissão, destacam-se o exame da situação fitossanitária no mundo, a necessidade de providências para controlar a disseminação internacional de pragas e a definição de regras para a solução de controvérsias, disciplinadas, como se verá a seguir, no artigo XIII.

O artigo XII trata do Secretariado, delineando sua estrutura e funcionamento.

Os artigos XIII, XIV, XV e XVI referem-se, respectivamente, à “Solução de Controvérsias”, “Substituição de Acordos Anteriores”, “Aplicação Territorial” e à eventual “Celebração de Acordos Suplementares”.

O artigo XVII trata da hipótese de “Ratificação e Adesão”

O artigo XVIII dispõe sobre as “Partes não contratantes”, as quais serão encorajadas pelas partes contratantes a aderir e aplicar medidas recomendadas pela Convenção.

Os demais artigos tratam de outros aspectos técnico-formais da Convenção.

A Mensagem nº 1.792 foi distribuída para exame de quatro Comissões Permanentes: Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Economia, Indústria e Comércio; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Após meticulosa apreciação, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional entendeu de editar um Projeto de Decreto Legislativo, aprovando o texto da mencionada Convenção e submetendo à chancela do Congresso Nacional qualquer alteração ou revisão da matéria. Em reunião de 08 de agosto de 2001, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou unanimemente a Mensagem nº 1.792/2000, do Poder do Poder Executivo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo já aludido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificativa da Mensagem enviada ao Presidente da República, o então Ministro Interino das Relações Exteriores, Luiz Felipe de Seixas Corrêa, salienta que a Convenção ora em análise foi atualizada pela FAO por força dos avanços científicos e da cooperação internacionais, sendo, ainda, reconhecida pela Organização Mundial do Comércio, ao lado do Escritório Internacional de Epizootias, em matéria de saúde animal, e da Comissão do Codex Alimentarius, referida à inocuidade dos alimentos.

Há que destacar ainda a preocupação presente segundo a qual os dispositivos não devem ser invocados para travar o comércio internacional, na forma de barreiras comerciais disfarçadas, expediente freqüente no caso de barreiras sanitárias e que, em boa hora, a Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais vem disciplinar.

Finalmente, é pertinente ressaltar a óbvia importância de aprovar a iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tendo em vista os danos e crises causados pela negligência e descuido na introdução de plantas e material botânico infectados no interior do território nacional, e os custos para a sua erradicação.

Nesses termos, voto pela aprovação da Mensagem nº 1.792, de 2000, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.094, de 2001, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator